



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001332-51.2012.5.02.0082 - Turma 6



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** FUND CASA CTO ATEND SÓCIO EDUC ADOLESC  
**Advogado(a)(s):** NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS (SP - 84809-D)  
**Recorrido(a)(s):** Manoel do Carmo Rodrigues  
**Advogado(a)(s):** SUZI WERSON MAZZUCCO (SP - 113755-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA** constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho em razão da ausência de concurso público e à convalidação do ato, em decorrência do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 10 da Lei Estadual 10.177/98:

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0001332-51.2012.5.02.0082 - 06ª Turma, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 15 de outubro de 2014:

Acórdão:

*2. Como se extrai da regra inscrita no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29-I-1999, "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".*

*Com a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários de 2002, o demandante foi reequadrado em cargo distinto daquele para o qual foi admitido mediante concurso, pelo que passou a auferir as vantagens do cargo efetivamente exercido (doc. 02 do 1º vol. anexo do réu).*

*Ocorre que a Administração somente identificou a irregularidade*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001332-51.2012.5.02.0082 - Turma 6

*com a sindicância iniciada em 2009, ou seja, muito além do prazo decadencial de cinco anos contados do ato que favoreceu o trabalhador, estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (doc. 18 do 1º vol. anexo do réu).*

*Daí que a mudança de cargo determinada pela sindicância não tem nenhuma validade, tendo em vista que a Administração Pública, em face de sua inércia, perdeu a oportunidade de anular seu próprio ato administrativo que beneficiou o autor.*

*Assinale-se que, ao utilizar o verbo anular, a mencionada lei não faz qualquer distinção, o que põe em evidência que o prazo decadencial aplica-se tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis, os quais podem ser convalidados.*

*Afirmar a inexistência de prazo decadencial ou prescricional para os atos da Administração afronta o princípio da segurança jurídica abrigado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, haja vista a clara falta de estabilização das relações jurídicas.*

*Vale ressaltar que não está em jogo se houve ou não violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição, que exige concurso público para o provimento em cargo efetivo, mas que a Administração, por sua própria falta de atividade, perdeu o direito de anular o ato administrativo.*

*Sendo assim, o apelo justifica provimento para determinar o retorno do autor ao cargo do qual foi afastado por força do Processo Administrativo SDE nº 1.847/09, em virtude da decadência do direito da Administração de anular o ato, com o devido reenquadramento no quadro de carreira e o pagamento das diferenças salariais e reflexos postulados na inicial (fls. 16).*

**Tese divergente:** Processo TRT/SP nº 0000941-47.2012.5.02.0066- 02ª Turma, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 29 de outubro de 2013:

Acordão:

*Razão não lhe assiste.*

*Da análise de todo processado se constata que a reclamante foi admitida pela reclamada em 20/05/1998, na função de auxiliar de*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001332-51.2012.5.02.0082 - Turma 6

*serviços, e em 01/06/2002 houve alteração do cargo para Agente de Apoio Técnico I, decorrente de reclassificação de Cargos e Salários, conforme PCCS.*

*Em 06/10/2009, foi alterado novamente o cargo ocupado para o exercício na função de Agente de Apoio Sócio Educativo, através do Decreto Governamental n. 54873.*

*Ocorre que diante do Termo de Ajuste de Conduta n. 233/2005 celebrado com o Ministério do Trabalho, a reclamada comprometeu-se a adequar o quadro de pessoal, nos termos do art. 37, inc. II, da CF (doc. 06 do volume de documentos e apartado).*

*Logo, promoveu a abertura de processo administrativo SDE 5430 (doc. 05 do volume de documentos em apartado) que culminou com a invalidação do reenquadramento funcional da autora no PCCS 2002.*

*Averiguou-se naquele processo que a reclamante havia sido equivocadamente reenquadrada no PCCS 2002, mediante provimento derivado, para cargo diverso do qual havia sido contratada, em afronta ao art. 37, inc. II, da CF, pois não preenchido requisito exigido para investidura no cargo, ou seja, nova aprovação em concurso público específico para o desempenho da função.*

*Diante disso, foi decretada a invalidação do ato administrativo que gerou o provimento derivado equivocado da ora reclamante (fls. 125 do PDA n. 5430/10).*

*Contrariamente ao que pretende fazer crer a recorrente, a questão colocada nos autos não se resolve à luz da legislação infraconstitucional, mas através de normas e princípios de índole Constitucional.*

*Com efeito, uma vez apurado em regular processo administrativo, que garantiu a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, o provimento derivado em cargo não integrante da carreira a qual estava anteriormente investida, sem a prévia aprovação em concurso público, revela-se inequivocadamente inconstitucional.*

*Nesse sentido, dispõe a Súmula 685 do E. STF, in verbis:*

*Súmula 685*

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001332-51.2012.5.02.0082 - Turma 6

*Ressalte-se que várias irregularidades já haviam sido constatadas pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante a contratação irregular de servidores públicos na reclamada, o que colimou com a celebração do Termo de Ajuste de Conduta n. 233/2005, competindo ao ente público a regularização dessa situação.*

*Nesse cenário, uma vez constatada pela Administração Pública que o ato de provimento derivado incorreu em ilegalidade, compete-lhe a declaração de nulidade do seu próprio ato.*

*Aliás, trata-se de um dever imposto ao administrador público, segundo preconiza o art. 53, da lei n. 9.784/99.*

*Nesse sentido, dispõem também as Súmulas 346 e 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:*

*"Súmula 346 :*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

*Nesse cenário e dada a natureza de ordem pública da ilegalidade constatada, por evidente lesão ao interesse público e a impossibilidade de saná-la, não cabe cogitar na convalidação do ato, na forma pretendida.*

*Com efeito, é imperativo o art. 55 da lei n. 9.784/99, que dispõe:*

*"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."*

*Diante do exposto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 468 da CLT, uma vez que o ato ilegal perpetrado, que ofende o interesse público, não incorpora ao contrato de trabalho, para qualquer fim de direito.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001332-51.2012.5.02.0082 - Turma 6

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf